



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2025**

**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 9.605, de12 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei 9.605, de12 de fevereiro de 1988, passa vigorar com a alteração do § 5º e inclusão do § 6º com a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a alteração do § 5º e a inclusão dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Arte.25.....

.....  
§ 5º É vedada a destruição de equipamentos utilizados na prática de infração ambiental comprovada em procedimento administrativo.

§ 6º Os equipamentos utilizados na prática da infração ambiental, após a compreensão, serão destinados por meio de doação aos municípios onde a fiscalização foi realizada ou às entidades que atuam junto aos agricultores familiares.

§ 7º Quando houver imóvel residencial no local da fiscalização, é vedada sua destruição em qualquer hipótese. Deverá ser lavrado termo de





ocupação em favor dos familiares residentes, desde que não envolvam possíveis ilícitos, garantindo-lhes o direito de permanência até a conclusão do procedimento administrativo." (NR)

**Arte. 2º** Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo alterar o art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para evitar que equipamentos apreendidos pelo IBAMA em procedimentos de fiscalização sejam destruídos sumariamente

Historicamente, tem-se observado, em algumas operações, a destruição sumária de equipamentos e, em certos casos, até de imóveis residenciais, sem o respeito ao princípio da proporcionalidade e sem esgotar alternativas viáveis para a destinação desses bens. Tais práticas não apenas configuram desperdício de recursos que poderiam ser aproveitados para fins de interesse público, como também geram consequências sociais e econômicas adversárias para comunidades vulneráveis, agravando a desigualdade e aumentando os conflitos locais.

A proposta traz medidas concretas para evitar tais problemas. Preliminarmente fazemos a inclusão na vedação da destruição de equipamentos. Proteger os equipamentos apreendidos da destruição indiscriminada garante a possibilidade de reaproveitamento desses recursos em benefício das comunidades locais ou de entidades externas ao apoio à agricultura familiar, promovendo o desenvolvimento sustentável. Outro aspecto a considerar é a garantia de destino responsável dos bens apreendidos. Ao prever a doação dos equipamentos, a proposição contribui para o desenvolvimento econômico local, o fortalecimento das comunidades rurais e a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 03/02/2025 17:05:54,463 - Mesa

PL n.148/2025

sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa e do aproveitamento racional dos recursos públicos.

E como marco social da proposta introduzimos na legislação a preservação de imóveis residenciais. A proteção à destruição de moradias durante operações de fiscalização buscando garantir os direitos básicos de moradia, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, evitando danos desproporcionais a famílias que, muitas vezes, não estão envolvidas nas atividades ilícitas em questão.

Por fim, a regulamentação proposta respeita o devido processo administrativo, garantindo que a destinação dos bens e a preservação dos direitos dos cidadãos sejam realizadas de maneira justa, transparente e eficiente.

Diante do exposto, estou propondo a alteração no art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, para vedar qualquer destruição de equipamentos apreendidos; imóveis e no caso da apreensão os bens sejam destinados por doação aos municípios onde o evento fiscalizatório foi realizado ou às entidades que atuem junto a agricultores familiares. Deste modo, postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**